



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão nº 5/2022 – Processo Licitatório nº 44/2022

Objeto: contratação de empresa especializada no ramo para prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial, copeiragem, recepção, reprografia e manutenção predial.

RECORRENTE: G. F. DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA (CNPJ: 04.043.043/0001-05)

I – DO RELATÓRIO

Datadamente em 15 de junho de 2022, às 9 horas, fora realizada nesta Casa Legislativa sessão pública atinente ao pregão em epígrafe, a qual – suspensa nesta mesma data – retornou no dia 22 de junho de 2022, às 9 horas, e da qual saíra vencedora a empresa LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, ulteriormente ao transcurso regular de todas as fases que, até então, compuseram o certame.

Após a proclamação da vencedora, o Pregoeiro conferiu às licitantes a prerrogativa legal de manifestar a intenção de interpor recurso, o que foi feito tão somente pela parte recorrente, a qual – em linhas gerais – alegou que a proposta da empresa classificada em 1º lugar no certame não deveria ser admitida, uma vez que não foi considerado, para o cargo de copeira (6 horas diárias), o piso salarial previsto na cláusula trigésima nona da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria, bem como por entender ser cabível o adicional de insalubridade aos profissionais que realizam os serviços de limpeza de instalações sanitárias.

O Pregoeiro, em síntese, restringiu-se ao acolhimento da intenção adrede após a devida análise dos pressupostos recursais (legitimidade, sucumbência, tempestividade, interesse e motivação), deixou de adjudicar o objeto, abriu o prazo para a apresentação das razões recursais em até 03 (três) dias úteis e intimou a outra licitante para apresentação das contrarrazões, nos termos do item 10.1 do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

No dia 27 de junho de 2022, a recorrente apresentou tais razões recursais (fls. 727/738), solicitando – em síntese – a reconsideração do Pregoeiro e a revogação dos atos que culminaram no desfecho vencedor da empresa LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, a qual, ainda, solicita que seja desclassificada “por descumprir exigências edilícias, da legislação trabalhistas e contábeis”.

No dia 30 de junho de 2022, a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões recursais (fls. 750/757) e requereu, em suma, o desprovemento total do recurso.

Juntados todos os documentos relatados e que contêm todos os relatos supratranscritos aos autos do Processo Licitatório nº 44/2022, o Pregoeiro manifesta-se.

É o relatório.

II - DAS PRELIMINARES

Neste âmbito, cumpre efetuar juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, do recurso interposto, de modo a conhece-lo quando alinhado aos pressupostos recursais.

Nesse diapasão, tanto a recorrente quanto a empresa vencedora cumpriram com todos os requisitos – para tanto – essenciais, na forma que se segue:

- a) **Tempestividade:** tanto a manifestação da intenção de recurso por parte da recorrente quanto as razões e as contrarrazões recursais coadunam-se com os prazos previstos na lei e no ato convocatório;
- b) **Interesse Recursal:** a empresa recorrente fora a derrotada (sucumbente) no certame, haja vista que somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso atende a esse pressuposto;
- c) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, credenciou representante da empresa, apresentou os envelopes de proposta de preço juntamente com o de documentação para habilitação e postou-se como parte



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

sucumbente, o que lhe torna legitimada para apresentar recurso diante dos seus interesses.

Outrossim, além dos pressupostos subjetivos acima (interesse recursal e legitimidade) e objetivo (tempestividade), verifica-se que o recurso tem como objeto, teleologicamente, a insurgência contra uma decisão do Pregoeiro, qual seja, a de entender que a empresa vencedora apresentou proposta e planilha de custos e formação de preços condizentes com as regras editalícias, especialmente no que atine às nuances do adicional de insalubridade e salário da “copeira 6h” aos olhos da regente Convenção Coletiva da Categoria.

Ademais, observa-se que a recorrente, claramente, apresentou fundamentos (motivação) para seu pleito recursal, bem como pediu nova decisão (reconsideração do Pregoeiro ou, ao revés, decisão da autoridade hierarquicamente superior – Presidente da Câmara) visando à revisão quanto ao entendimento retro do Pregoeiro.

Face ao averbado, findada esta etapa, passa-se ao mérito.

III – DO MÉRITO

De proêmio, cumpre destacar que toda licitação objetiva, principiologicamente, (i) a obtenção da maior vantagem para a Administração Pública (seleção da proposta mais vantajosa), em homenagem ao princípio constitucional da economicidade (art. 70, *caput*, da CF) e (ii) possibilitar oportunidades iguais a todos os particulares interessados em oferecer bens, serviços ou obras ao Poder Público, bem como aos que desejam adquirir bens a ele pertencentes.

Isto é, tem-se – respectivamente – um princípio de natureza econômica e outro de sede constitucional, constatando-se a irradiação de necessários procedimentos licitatórios garantidores da isonomia e da livre concorrência (art. 5º e 170 da CF).

Neste prumo, a Constituição Federal de 1988 (CF) traz em seu bojo primoroso ensinamento acerca do processo licitatório e suas nuances, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.
(grifo nosso)

Sobre tal ensinança, extrai-se do que se sublinhou que, ora, conferir concretude à igualdade licitatória que permeia a concorrência entre as licitantes é incumbência inarredável do Pregoeiro e de todo e qualquer agente público que, de maneira impessoal, tem como norte – abstrato e objetivo, assegurador de tal direito – a Bíblia Licitatória ou instrumento convocatório (edital) regente.

Nesta esteira, a empresa recorrente, como primeiro ato de insurgência frente às decisões perpetradas pelo Pregoeiro, alega que houve ofensa aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia, uma vez que, segundo ela,:

“quando houve a análise da planilha de composição de custos da empresa RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, uma das solicitações feitas pela comissão era de que esta empresa atualizasse o valor dos salários das funções Copeira 6h e das Recepcionistas 6:30h, alegando que ambas as funções deveriam ter a remuneração condizente com o quadro de pisos salariais expostos na Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho.

Contrariamente, na reabertura da sessão pública, foi aceito por esta comissão o valor de salário abaixo para a função Copeira 6h com a justificativa de consulta ao sindicato da categoria profissional – SIEMACO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Certo é de que, se caso este fosse o entendimento inicial da comissão de licitações, haveria sido respeitado o julgamento objetivo e o princípio da isonomia entre os licitantes. Porém, houve um julgamento para a empresa RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI e outro posicionamento para a empresa LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

Não obstante a insurgência inicial da empresa recorrente, no dia 27 de junho de 2022, tenha sido diversa a esta encapuzada em suas razões recursais, uma vez que a questão se resumia à interpretação de que, segundo ela, quanto à ‘copeira 6h”, “sendo a jornada laboral de 6 horas redondas, o piso já deveria ser respeitado”, é trazida à tona – sem êxito diante deste Pregoeiro, adianta-se – a alegação de algo que jamais existiu durante a tramitação do processo em epígrafe: ofensa a princípios constitucionais tão caros.

A toda evidência, o tratamento conferido à empresa vencedora foi o mesmo tratamento conferido à empresa RENOVE - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI, ainda que os pregoeiros tivessem sido diferentes, haja vista que no dia 15 de junho de 2022, tendo em vista as férias do Pregoeiro infrassignatário, a sessão foi conduzida pelo nomeado Pregoeiro substituto, Rafael Eduardo de Andrade Santos e Abreu, que, por sinal, é membro permanente da Comissão de Licitação e da equipe de apoio desta Casa.

Não somente o tratamento conferido foi o mesmo. As decisões foram igualmente acertadas. E, claro, assim, não houve violação à isonomia ou a qualquer outro princípio ou regra constitucional e licitatório.

Nesse toar, com o escopo de dirimir quaisquer dúvidas, foram solicitadas informações ao servidor Rafael Eduardo de Andrade Santos e Abreu afetas ao que fora alegado pela recorrente, o qual, à fl. 739, assim asseverou:

“Boa tarde, Caio. Conforme conversado anteriormente, a alegação da empresa supramencionada não se sustenta, visto que durante a sessão realizada em 15/06/2022, apenas foi solicitada a alteração, de fracionado para total, da referência salarial da recepcionista por



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

entender, após consulta ao fiscal do contrato e à Procuradoria desta Edilidade, que o supracitado fracionamento inexistente para qualquer carga horária acima de 6 horas, permanecendo o valor da copeira 6 horas, portanto, fracionado. O que levou à inabilitação da empresa Renove foram várias outras inconsistências, destacando-se que o que levou à derradeira decisão por mim tomada foi a insistência do representante desta última licitante em zerar a porcentagem do ISS na planilha de custos, colocando os seus 3% junto aos 2% referentes ao RAT e ao FAT, totalizando 5%. Não houve, portanto, ferimento ao princípio da isonomia.”

Isso posto, observa-se que – com efeito – a empresa RENOVE - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI não teve sua proposta desclassificada em razão de ter apresentado, em sua planilha de custos e formação de preços, um valor salarial referente à “copeira 6h” fracionado ou por não ter estabelecido um salário integralmente compatível com o piso salarial da categoria.

Ela foi desclassificada por outros motivos, inclusive porque, no tocante à recepcionista – esta a cumprir jornada laboral de 6 horas e 30 minutos por dia trabalhado – agora sim, deve ser categoricamente observado, de maneira integral, tal piso salarial.

Dessa forma, o entendimento que levou à vitória da empresa LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA não destoia do entendimento que culminou na desclassificação da empresa RENOVE - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI.

Ao revés, o entendimento de que a “copeira 6h” não precisa ter um salário idêntico ao da “copeira 8h”, isto é, de que não precisa seguir integralmente o piso salarial da categoria, foi isonomicamente irradiado para todas as empresas licitantes, por ambos os proponentes e em todas as oportunidades.

Entendimento este que, aliás, encontra respaldo não somente legal, mas – sobretudo e como visto – constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Sucedese que, na “CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS” da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023 (NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001183/2022, bem como na de nº SP002555/2022), consta que “fica garantido aos empregados que trabalham a partir de 6 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR’s), o piso salarial mínimo da função desempenhada, estabelecida no quadro de pisos salariais”.

Daí a inicial insurgência dita alhures e o ponto fulcral de controvérsia hermenêutica. Afinal de contas, “a partir de 6 (seis) horas” diárias compreende a carga horária exata de 6 (seis) horas, a incidir na “copeira 6h”, ou a norma convencional preleciona que não, não compreende senão uma carga horária diária “acima de” 6 (seis) horas diárias.

Diante dessa controvérsia, buscou este Pregoeiro dirimi-la, embora o entendimento já esboçado e seguido pelo Pregoeiro substituto, Rafael, tenha sido o mesmo que veio a novamente prevalecer, de modo que – durante a sessão – entrou-se em contato telefônico, diligentemente, com a unidade regional do SIEMACO/SP (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO), de Araraquara/SP, que, na pessoa da Senhora Ana, exarou o entendimento de que “a partir de” deve ser entendido como sendo “acima de”, de maneira que o piso salarial mínimo da categoria somente deveria ser levado em consideração se a copeira, com jornada de 6 (seis) horas diárias, cumprisse uma jornada superior a esta (v.g.: 6 horas e um minuto).

Na mesma sessão, a Procuradoria desta Câmara, verbalmente provocada por telefone, também seguiu o mesmo entendimento, o qual – posteriormente – veio a constar, às fls. 745//749, no Parecer Procuradoria nº 37/2022.

Veja, ‘ipsis literis’, o que diz mencionado parecer quanto ao assunto em apreço:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

1. “Quanto ao mérito, no entanto, entendemos que a alegação de “fracionamento da remuneração” relativa ao cargo de copeira não merece prosperar.

2. Isto porque a própria Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), utilizada como base para a formulação de preços pelas licitantes (registrada sob no MTE sob o n. SP002555/2022)¹, assim dispõe em sua cláusula terceira:

A partir de 1º de janeiro de 2022, serão garantidos os seguintes salários normativos, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 220(duzentas e vinte) horas mensais, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR's), **exceto as jornadas estabelecidas nas cláusulas: JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 04 (quatro) HORAS DIÁRIAS e JORNADA DE TRABALHO DE 06 (seis) HORAS DIÁRIAS.** (grifamos)

3. Como visto, se encontram excepcionadas da aplicação do piso salarial normativo os profissionais que laboram nas jornadas de trabalho de 4 (quatro) e 6 (seis) horas diárias.

4. Por sua vez, a cláusula trigésima nona da referida CCT assim prevê:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS

Fica garantido aos empregados que trabalham **a partir de 6 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais**, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR's), o piso salarial mínimo da

¹ Disponível em:

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR010334/2022> Acesso em 30.06.2022 às 11h22



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

função desempenhada, estabelecida no quadro de pisos salariais. (grifamos)

5. A redação do referido dispositivo não deixa dúvidas de que somente os trabalhadores que laborem acima de 6 (horas) diárias (daí a expressão “a partir de”) farão jus ao piso salarial mínimo da função, o que foi confirmado pelo próprio sindicato em diligência realizada pelo pregoeiro e registrada na ata da sessão pública (fl. 723).

6. Como se não bastasse, há de se considerar que o posto de copeiragem em questão tem sua jornada estabelecida semanal distribuída entre segunda a sexta-feira, a teor do que dispõe o item 3.3 do Anexo II do edital de licitação, totalizando uma carga horária semanal de 30 (trinta) horas e mensal de 150 (cento e cinquenta) horas, e não de 180 (cento e oitenta) horas como prevê o supracitado dispositivo normativo.

7. Vale dizer que o fracionamento da remuneração proporcional à jornada cumprida não é ilegal, consoante a previsão da OJ n. 358 da SDI-I do E. TST:

358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

II – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (grifamos)

8. Assim, analisando-se a redação do dispositivo e a jornada mensal a que se sujeitará o ocupante do posto em questão, não é possível chegar à conclusão defendida pela Recorrente, razão pela qual entendemos que a sua insurgência, nesse ponto, não merece prosperar.”

Desta feita, considerando todas as manifestações, conjugando a cláusula trigésima nona retro e o que preleciona a “CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL”, ventilada no parecer adrede, da mesma convenção – por meio de uma interpretação sistemática e diante do que foi até então exposto, entende este Pregoeiro, ao fim e ao cabo, que não é necessário, convencionalmente, que a empresa vencedora garanta o piso salarial mínimo da categoria se a copeira cumprir a jornada exata de 6 horas diárias.

Vale dizer que, neste caso, é possível o fracionamento proporcional do valor a ser pago a esta funcionária, tal como foi feito pela empresa vencedora e legitimamente aceito, tal como foi feito pela empresa RENOVE - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI e legitimamente aceito.

Daí porque a recepcionista com jornada diária de 6 horas e 30 minutos deve valer-se do salário mínimo integral relativo à categoria e a copeira com jornada diária de 6 horas não precisa ter o mesmo destino.

Não assiste razão à empresa recorrente. Não há ofensa normativa alguma, mormente vilipêndio à isonomia e ao julgamento estritamente objetivo. Há observância aos ditames constitucionais e legais!



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ato contínuo, no que tange a segunda insurgência da empresa recorrente, agora quanto à insalubridade, esta se encontra assim disposta na ata da sessão licitatória do dia 22 de junho de 2022:

“De mais a mais, de acordo com a mesma empresa, a licitante LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA deveria ter apresentado, em sua planilha de custos e formação de preços, um valor concernente ao adicional de insalubridade, uma vez que, segundo ela, a Câmara Municipal de Araraquara é um órgão público, enquadrando-se no item 4 da “CLÁUSULA NONA – INSALUBRIDADE” da convenção alhures, mas com um percentual menor (grau médio) a ser considerado por, na verdade, ter a utilização frequente de produtos químicos.”

À vista de tal alvoroço recursal, este Pregoeiro também solicitou a manifestação da Procuradoria desta Casa Legislativa, a qual, por meio do Parecer Procuradoria nº 37/2022, disse o seguinte, “ipsis verbis”:

9. “No que diz respeito à ausência de previsão na proposta comercial do adicional de insalubridade relativa aos profissionais de limpeza, entendemos que tal questão envolve matéria de natureza técnica que escapa da competência de órgão de assessoramento jurídico, haja vista a necessidade de avaliação pormenorizada das atividades realizadas, da periodicidade da limpeza e dos ambientes abrangidos, tudo em cotejo ao que prevê a cláusula nona da CCT, que se encontra assim redigida:

CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

[...]

4.) **40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal** , para os empregados que forem contratados para a função de “**AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO**”, com determinação expressa das atividades de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: *hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos e outros com as mesmas características, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.* (grifos e itálicos do próprio texto)

Nesse sentido, cabe analisar se as atividades dos profissionais de limpeza em questão se enquadram na situação descrita no dispositivo supracitado da CCT, em especial no que diz respeito à “limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo (...) desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente (...)”.

Noutro giro, o até então Pregoeiro substituto, Rafael, à fl. 295, expede um termo de esclarecimento no qual, sobre o tema, preleciona:

“1. No que se refere a questão do adicional de insalubridade aos profissionais da limpeza, o item 3.1 do Termo de Referência (Anexo II do Edital) diz que inserese nas obrigações da Contratada o “Fornecimento de mão-de-obra, de todo o material de limpeza até o quinto dia útil de cada mês (exceto os itens de higiene pessoal), EPI’s e equipamentos necessários à execução dos serviços, para a obtenção de adequadas condições de salubridade...”. Apenas para fins comparativos, salientamos que, atualmente, nenhum dos funcionários da limpeza desta Edilidade recebe o supracitado adicional. Todavia, entendemos que, com base no item acima mencionado do Termo de Referência, caberá a Contratada verificar se, mesmo após a concessão dos devidos EPI’s, ainda há a necessidade de concessão da insalubridade aos trabalhadores e, em caso positivo, o seu grau, com base na legislação trabalhista e convenções coletivas pertinentes;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Do exposto por ambas as manifestações, bem como à luz do beneplácito convencional da “CLÁUSULA NONA – INSALUBRIDADE”, item 4, da convenção regente, extrai-se que – fugindo da casuística jurisprudencial, seja na justiça comum, seja na justiça trabalhista, e atentando-se ao que dispõe objetivamente o instrumento convocatório e a convenção coletiva regente em vigor – não assiste razão, novamente, à empresa recorrente.

A uma porque a cláusula sobredita é peremptória ao não somente prever, mas também realçar em negrito, que a insalubridade concernente a órgãos públicos, nos quais haja “limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo”, não é suficiente para ensejar o pagamento de tal adicional.

Ora, o realce textual é no sentido de que o “agente de higienização” precisa, além de laborar em tais órgãos e efetuar tais serviços, desempenhar suas atividades em “**período integral de sua jornada** diária, semanal ou mensal, **exclusivamente e permanentemente**” nas instalações sanitárias.

Assim, tendo em vista os serviços de limpeza e higienização efetuados nesta Câmara, com supedâneo nas alegações contidas no termo de esclarecimento supra e constatando-se que, empiricamente, não há “agente de higienização” labutando, em período integral, exclusiva e permanentemente, nas instalações sanitárias, não se mostra devido – abstratamente – o pagamento de adicional de insalubridade.

Fato este que se comprova, inclusive, por meio do que prescreve o item 3.7, do Anexo II ao edital, que detalha, quanto à limpeza, asseio e conservação predial, a frequência diária a ser desenvolvida por mencionados agentes:

“Diariamente:

- Remover, com pano úmido, o pó das mesas, cadeiras, armários, gaveteiros, arquivos, prateleiras, peitoris, caixilhos das janelas, bem como dos demais móveis existentes, inclusive aparelhos elétricos, eletrodomésticos, extintores de incêndio, etc.;
- Limpar portas de vidro com produto apropriado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- Remover capachos e tapetes, procedendo a sua limpeza e aspiração do pó;
- **Lavar bacias, assentos e pias dos sanitários com saneante domissanitário desinfetante, duas vezes ao dia e em situações emergenciais;**
- Varrer e passar pano úmido nos pisos de cerâmica;
- Varrer o estacionamento e áreas externas do prédio;
- **Limpar com saneantes domissanitários os pisos dos sanitários e copa duas vezes ao dia se necessário;**
- Abastecer com papel-toalha, papel higiênico, sabonete líquido e álcool em gel, quando necessário, e em situações emergenciais, os sanitários e demais áreas onde sejam utilizados esses produtos (material fornecido pela Contratante);
- Retirar o pó dos telefones, microcomputadores, impressoras e copiadoras com flanela e produtos adequados;
- Limpar e cuidar da copa, passando pano umedecido com álcool nas mesas e assentos;
- **Retirar o lixo quando da execução das tarefas**, acondicionando-o em sacos plásticos, procedendo a coleta seletiva separando o lixo orgânico dos recicláveis, removendo-os para local indicado pela Contratante;
- Limpar e/ou lavar (quando necessário) os cestos de lixos;
- Proceder a coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, conforme norma estabelecida pela Contratante;
- Limpar os corrimãos das escadas;
- Suprir, durante todo o dia, os bebedouros com garrações de água mineral, e os suportes de copos descartáveis de água e café (material fornecido pela Contratante);
- Limpar as máquinas de café expresso existentes nas dependências, incluindo descartes de pó, quando necessário, bem como, o abastecimento com água e grãos de café apropriados;
- Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária." *Grifei*

A duas, porque o adicional de insalubridade somente deve constar na planilha de custos e formação de preços, independente de laudo pericial, se for uma exigência inescapável da referida convenção (5.1, Anexo II). "In casu", não é.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

De mais a mais, cumpre destacar que tanto o item 9.2.22 quanto o item 5.2.2 do edital dão cabo de que a planilha de custos e formação dos preços, além de servir como parâmetro para verificar a exequibilidade da proposta da empresa, assim verificar-se-á com escora objetiva na convenção alhures.

No fim de constas, devem ser observados, como bem pontuou a empresa recorrente, os princípios e regras constitucionais e legais que norteiam os procedimentos licitatórios, os quais foram hialinamente observados e são capazes de refutar alegações casuísticas que, “permissa venia”, não podem aqui prosperar.

Derradeiramente, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2019, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, pelos motivos exaustivamente externados, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa G. F. DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, tendo em vista o cumprimento às questões preliminares, para – no **MÉRITO – NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior a presente manifestação, bem como os autos do processo em epígrafe, para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a norma retro ventilada.

Araraquara, 1º de julho de 2022.

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Pregoeiro